



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 38/2013

São Luís, 04 de setembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	30
Atos da Presidência	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****Portaria Nº. 1071, de 30 de agosto de 2013.**

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº 9476/2013/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º - Devolver ao órgão de origem, a servidora Sheila Maria Pacheco Teixeira, matrícula 10793, Assistente Administrativo da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA, que se encontrava à disposição deste Tribunal, a partir de 01 de setembro de 2013.

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 30 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

Presidente, em exercício.

Portaria Nº. 1070, de 30 de agosto de 2013.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Resolve:

Art. 1º **Devolver** ao órgão de origem, a servidora Ana Carolina Terças de Almeida Abdalla, matrícula 12534, Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Icatu, que se encontrava à disposição deste Tribunal, com efeito retroativo a 27 de agosto de 2013, nos termos do Ofício nº 214/2013-PRESI/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 30 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO JOAO JORGE JINKINGS PAVAO

Presidente, em exercício.

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO; PROCESSO Nº 8911/2013. OBJETO:Alteração da Cláusula Nona do Convênio originário IRB/TCE/MA, que passará a ter a seguinte redação: "Este Termo de Convênio terá vigência até 31/08/2014, a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogada mediante aditamento"; **CONVENIENTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Instituto Rui Barbosa; **RATIFICAÇÃO:**Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas do Convênio ora aditado. **DATA DE ASSINATURA:** 23/08/2013. São Luís (MA), 02 de setembro de 2013. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da CLC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****DECISÕES****Processo n.º 7572/2010-TCE****Natureza:** Tomada de contas especial**Entidade:** Corregedoria Geral do Estado**Objeto:** Convênio n.º 110/2005/SES**Concedente/Gestor:** Secretaria de Estado de Saúde/SES - Helena Maria Duailibe Ferreira**Conveniente/Gestor:** Prefeitura Municipal de Timon - Maria do Socorro Almeida Waquim**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas especial instaurada em face do Convênio n.º 110/2005/SES, celebrado entre a SES e a Prefeitura de Timon. Exercício financeiro 2005. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 117/2012

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial n.º 008/2010, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 110/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Timon, cujo objetivo foi a aquisição de dois veículos, tipo ambulância, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1.º, II do Regimento Interno em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3352/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da referida tomada de contas, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

ACÓRDÃOS**Processo n.º 2315/2012-TCE****Natureza:** Recurso de revisão**Exercício financeiro:** 2004**Processo de Contas n.º 5758/2007-TCE****Entidade:** Câmara Municipal de Bom Jardim**Recorrente:** Alcionildo Sales Rios Matos, CPF n.º 420.542.303-91, endereço: Av. José Pedro Gonçalves, s/n.º, Centro, CEP 65.000-000, Bom Jardim/MA**Recorrido:** Acórdão PL-TCE n.º 780/2009**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Alcionildo Sales Rios Matos, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, no exercício financeiro de 2004. Impugnação do Acórdão PL-TCE n.º 780/2009. Não conhecimento. Envio de cópia processual à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 227/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 2315/2012-TCE, referente ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Alcionildo Sales Rios Matos, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim no exercício financeiro de 2004, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 780/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1.º, II e III, 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281 e 282, III, do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4709/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não conhecer o presente Recurso de Revisão, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCE/MA, por não se verificar as hipóteses elencadas no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), requisitos legais para interposição do recurso;

b) manter o Acórdão PL/TCE-MA n.º 780/2009;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bom Jardim, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Processo n.º 2993/2010-TCE/MA**Natureza:** Prestação de contas do presidente da Câmara – Recurso de reconsideração**Entidade:** Câmara Municipal de Peri Mirim**Exercício financeiro:** 2009**Recorrente:** Senhor Jorge Pereira, CPF n.º 752.649.603-30, residente na Rua Newton Belo, n.º 119, Povoado Três Marias, Peri Mirim/MA, 65500-000

Procuradores constituídos: Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Senhor Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023

Senhor Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 957/2011**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Jorge Pereira, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Peri Mirim no exercício financeiro de 2009, impugnando a decisão materializada no Acórdão PL-TCE nº 957/2011, emitido sobre as contas do referido órgão, relativas ao exercício mencionado. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 304/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jorge Pereira, presidente e ordenador de despesas, que impetrou recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 915/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 957/2011 nos seguintes termos:
 - b.1) eliminar as irregularidades descritas nos itens 8, 9, 10, 12, 13, 15 e 17 da alínea “a”;
 - b.2) alterar o conteúdo das irregularidades de que tratam os itens 3 e 5 da alínea “a”, que passarão a conter as seguintes redações:
 3. não obstante a relação de restos a pagar apresentada não informar empenhos inscritos no encerramento do exercício financeiro de 2009, foi verificada a existência de empenhos nos valores de R\$ 377,40 e R\$ 252,88 (total de R\$ 630,28), não pagos no exercício (subitens 3.3.5 e 3.3.5.1 da seção III);
 5. classificação incorreta de despesa relativa à contratação de serviços de assessoria contábil, consultoria jurídica e assessoria jurídica, caracterizados como substituição de servidores: utilizou-se o elemento “339035 Serviços de Consultoria” em vez de 31.90.34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (subitens 3.4.3 e 3.4.4 da seção III);
 - b.3) reduzir de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), o valor da multa aplicada na subalínea “d.1”, em razão da eliminação das irregularidades descritas nos itens 8, 9, 10, 12, 13, 15 e 17 da alínea “a”;
 - c) manter os demais termos do Acórdão, especialmente o julgamento irregular das contas;
 - d) enviar à Procuradoria do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 957/2011, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na primeira alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 957/2011, publicado oficialmente em 12 de janeiro de 2012.
 - e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 957/2011 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas na segunda alínea “c” e na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 957/2011, considerada a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;
 - f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia do Acórdão PL-TCE nº 957/2011, deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2993/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Senhor Jorge Pereira, CPF nº 752.649.603-30, residente na Rua Newton Belo, nº 119, Povoado Três Marias, Peri Mirim/MA, 65500-000

Procuradores constituídos: Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Senhor Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Senhor Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 957/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Jorge Pereira, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Peri Mirim no exercício financeiro de 2009, impugnando a decisão materializada no Acórdão PL-TCE nº 957/2011, emitido sobre as contas do referido órgão, relativas ao exercício mencionado. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 304/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jorge Pereira, presidente e ordenador de despesas, que impetrou recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 915/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 957/2011 nos seguintes termos:
 - b.1) eliminar as irregularidades descritas nos itens 8, 9, 10, 12, 13, 15 e 17 da alínea “a”;
 - b.2) alterar o conteúdo das irregularidades de que tratam os itens 3 e 5 da alínea “a”, que passarão a conter as seguintes redações:
 3. não obstante a relação de restos a pagar apresentada não informar empenhos inscritos no encerramento do exercício financeiro de 2009, foi verificada a existência de empenhos nos valores de R\$ 377,40 e R\$ 252,88 (total de R\$ 630,28), não pagos no exercício (subitens 3.3.5 e 3.3.5.1 da seção III);
 5. classificação incorreta de despesa relativa à contratação de serviços de assessoria contábil, consultoria jurídica e assessoria jurídica, caracterizados como substituição de servidores: utilizou-se o elemento “339035 Serviços de Consultoria” em vez de 31.90.34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (subitens 3.4.3 e 3.4.4 da seção III);
 - b.3) reduzir de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), o valor da multa aplicada na subalínea “d.1”, em razão da eliminação das irregularidades descritas nos itens 8, 9, 10, 12, 13, 15 e 17 da alínea “a”;
- c) manter os demais termos do Acórdão, especialmente o julgamento irregular das contas;
- d) enviar à Procuradoria do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 957/2011, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na primeira alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 957/2011, publicado oficialmente em 12 de janeiro de 2012.
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 957/2011 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas na segunda alínea “c” e na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 957/2011, considerada a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia do Acórdão PL-TCE nº 957/2011, deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Conta

Processo nº 4709/2012-TCE**Natureza:** Recurso de revisão**Exercício financeiro:** 2008**Processo de contas nº 3.475/2009-TCE****Origem:** Câmara Municipal de Serrano do Maranhão**Recorrente:** Senhora Maria de Nazaré Quadros Castelhana, Presidente, CPF nº 475.224.883-20, End: Rua do Uirapuru, nº 320, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000**Recorrido:** Acórdão PL-TCE nº 371/2011**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pela Senhora Maria de Nazaré Quadros Castelhana contra a decisão que redundou no Acórdão PL-TCE nº 371/2011, emitido sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2008. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 307/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria de Nazaré Quadros Castelhana, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 371/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II e III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso de revisão, por não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 139, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3198/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nina Rodrigues

Responsáveis: Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente na Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65450-000

Senhora Iracema Diamantina da Silva, CPF nº 428.335.823-15, residente na Avenida José Rodrigues de Mesquita, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65450-000

Senhor Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, CPF nº 251.019.863-72, residente na Rua da Creche, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65450-000

Procuradores constituídos: Senhor Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A

Senhor Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA nº 9295

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade solidária dos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Iracema Diamantina da Silva e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 367/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade solidária dos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Iracema Diamantina da Silva e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 352/2010 UTCOG-NACOG 9, às folhas 3 a 7 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005: demonstração das alterações orçamentárias e relação das inscrições em restos a pagar (item 2 da seção II);

2 diferença de R\$ 51.077,25 entre o valor dos recursos recebidos contabilizados (R\$ 180.835,45) e o valor dos recursos transferidos ao município, informado em demonstrativo disponível no portal da transparência/governo federal (R\$ 231.912,70) – cópia juntada aos autos à folha 209. Omissão de registro de receita, o que evidencia a inconsistência dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais (subitem 1.1 da seção III). No balanço financeiro a inconsistência é ainda mais evidente, pelo fato de não ter sido atribuído nenhum valor ao título “saldo para o exercício seguinte” (subitem 1.2 da seção III);

3 não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para o fim de contratar despesas com os seguintes objetos (subitens 3.3.1.1 a 3.3.1.2 da seção III):

NE nº	Credor	Objeto	Valor (R\$)
26	Sacolão São Raimundo	Gêneros alimentícios	1.028,00

37	A. H. V. dos Santos Comércio	Gêneros alimentícios	2.469,60
55	A. H. V. dos Santos Comércio	Gêneros alimentícios	2.583,00
58	Sacolão São Raimundo	Gêneros alimentícios	1.520,00
76	Sacolão São Raimundo	Gêneros alimentícios	1.798,00
90	A. H. V. dos Santos Comércio	Gêneros alimentícios	2.599,00
91	Sacolão São Raimundo	Gêneros alimentícios	1.900,00

4 vícios detectados no processo licitatório referente ao Convite nº 030/2008: o certificado de regularidade do FGTS, apresentado pelo licitante R. C. A. Silva, e a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, apresentada pela empresa J. V. Silva Júnior, já estavam com a data de validade vencida; e não houve comprovação da publicação resumida do termo do contrato na imprensa oficial (subitens 3.3.1.1 a 3.3.1.2 da seção III); 5 não apresentação de notas de empenho relativas às seguintes despesas (subitem 3.3.2 da seção III):

NE	Data	Credor	Valor (R\$)
444	13/8/2008	Comercial Ferroplastma Ltda	17.600,00
445	16/9/2008	Comercial Ferroplastma Ltda	15.925,00
231	15/9/2008	Comercial Ferroplastma Ltda	7.878,99
235	24/10/2008	Comercial Ferroplastma Ltda	14.973,00
324	8/10/2008	Comercial Ferroplastma Ltda	28.650,00
Total			85.026,99

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Iracema Diamantina da Silva e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no inciso III do caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do valor da multa fixada na alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yédo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3201/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsáveis: Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente na Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65450-000

Senhor Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, CPF nº 251.019.863-72, residente na Rua da Creche, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65450-000

Procuradores constituídos: Senhor Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A

Senhor Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA nº 9295

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 368/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade solidária dos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 350/2010 UTCOG/NACOG 09, às folhas 2 a 17 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não apresentação de peças contábeis (Diário e Razão) que demonstrem a formação dos saldos das contas registradas no balanço financeiro apresentado na defesa (subitem 1.2 da seção III);

2. não apresentação de processos licitatórios referentes às seguintes licitações (subitem 2.1 da seção III):

Licitação	Objeto	Concorrentes	Licitante(s) vencedor(s)	Valor da propositavencedora
-----------	--------	--------------	--------------------------	-----------------------------

				(R\$)
Convite nº 001/2008	Aquisição de material de expediente	¿R. C. A. Silva; ¿Amaral E. Souza Ltda; ¿Comercial Ferroplastma	Comercial Ferroplastma	73.548,08
Convite nº 002/2008	Aquisição de material de limpeza	¿J. A. S de Sousa; ¿R. C. A Silva; ¿Comercial Ferroplastma.	Comercial Ferroplastma	74.070,36
Convite nº 003/2008	Aquisição de gêneros alimentícios	¿J. A. S de Sousa; ¿R. C. A Silva; ¿Comercial Ferroplastma.	Comercial Ferroplastma	71.954,70
Convite nº 004/2008	Aquisição de material didático	¿M. E. dos S. Sousa; ¿Comercial Ferroplastma; ¿Amaral E. Souza Ltda.	Comercial Ferroplastma	73.654,20
Tomada de Preços nº 002/2008	Aquisição de medicamentos e material hospitalar.	¿Gepetécnica; ¿Gilberto Rocha de Abreu – Atual Hospitalar; ¿M. A. Silva; ¿Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda.	Gepetécnica; ¿Gilberto Rocha de Abreu – Atual Hospitalar; ¿M. A. Silva; ¿Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda.	106.762,30

3. falha no processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 001/2008: não comprovação da publicação de aviso contendo resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado, ou em jornal de circulação em Nina Rodrigues ou na região em que está situado esse município, se houver (subitem 2.1 da seção III);
4. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios com vistas à contratação de despesas com os seguintes objetos (subitens 3.3.1.1 a 3.3.1.18 da seção III):

Objeto	Quantidade de empenhos	Valor total (R\$)
Serviços de limpeza e retirada de lixo das ruas e avenidas da sede do município	7	19.302,59
Combustíveis	34	148.962,00
Serviços de transporte de piçarra	14	21.387,86
Gêneros alimentícios	48	206.330,06
Material de expediente	5	52.591,02
Reativação de poço artesiano	1	17.000,00
Material de limpeza	2	9.130,00
Material de consumo	2	20.745,00
Construção de eletrificação	1	19.232,00
Aluguel de trator	2	12.536,83
Recuperação do pontão do município	1	15.160,00
Serviços de reforma da sede da prefeitura	1	15.200,00
Construção de duas pontes de concreto no município	1	1.076.240,00

5. falha no processo licitatório relativo à Tomada de Preço nº 005/2008: não demonstração da publicação de aviso contendo o resumo do edital do certame em jornal de grande circulação no Estado, ou em jornal de circulação em Nina Rodrigues ou na região em que está situado esse município, se houver (subitens 3.3.1.1 a 3.3.1.18 da seção III);
6. não apresentação de notas de empenhos e de ordens pagamentos relativas às despesas comprovadas mediante as 41 (quarenta e uma) notas fiscais relacionadas no Relatório de Notas Fiscais disponibilizado pela SEFAZ/MA e anexado ao Relatório de Informação Técnica nº 349/2010 UTCOG/NACOG 09, sobre a prestação de contas de governo do município (Processo nº 3199/2009) (subitem 3.3.3 da seção III);
7. divulgação incompleta dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos aos seis bimestres de 2008 (subitem 5.1 da seção III);
8. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres (subitem 5.1 da seção III);
9. não divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres de 2008 na forma prescrita no Regimento Interno do TCE/MA (subitem 5.1 da seção III);
10. despesas comprovadas por meio de notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop (subitem 3.3.2 da seção III):

Credor	Nota fiscal nº	Data	Valor (R\$)
Technocopy	5959	21/2/2008	4.000,00
Technocopy	6176	7/5/2008	3.600,00
V. M. M. da Silva	557	20/3/2008	5.000,00
F. das Chagas C. F. Lobo	639	11/3/2008	1.500,00
Claudino S/A	8184	10/7/2008	2.900,00
Natancar	062	14/8/2008	1.700,00
Rental	1001	9/8/2008	3.600,00
Total			22.300,00

- b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, ao pagamento do débito de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea "a";

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, a multa de R\$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários, Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, as seguintes multas, no valor total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente a 14% (quatorze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no inciso III do caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens de 1 a 7 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres (item 8 da alínea "a");

e) aplicar à Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues multa no valor de R\$ 26.964,00 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos pela responsável no exercício financeiro de 2008, o valor de R\$ 89.880,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, (item 9 da alínea "a");

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria do Município de Nina Rodrigues ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3203/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nina Rodrigues

Responsáveis: Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente na Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65450-000;

Senhor Abdias Carvalho Melo, CPF nº 029.014.713-15, residente Avenida José Rodrigues de Mesquita, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA;

Senhor Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, CPF nº 251.019.863-72, residente na Rua da Creche, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65450-000.

Procuradores constituídos: Senhor Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A;

Senhor Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA nº 9295

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade solidária dos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Abdias Carvalho Melo e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 369/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade solidária dos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Abdias Carvalho Melo e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no

art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 351/2010 UTCOG-NACOG 9, às folhas 2 a 15 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Demonstração da execução orçamentária da receita.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstrativo da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII

2. não foram apresentados documentos que comprovem o recebimento de recursos financeiros no valor de R\$ 89.176,18, contabilizados como receita do Fundo, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 1.1 da seção III).

3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para o fim de contratar despesas com os seguintes objetos (subitens 3.3.1.1 a 3.3.1.2 da seção III):

Credor(es)	Objeto	Valor (R\$)
Comercial Ferroplastma Ltda	Material de expediente	10.940,00
Comercial Ferroplastma Ltda	Material de expediente	17.012,00
Comercial Ferroplastma Ltda	Gênero alimentício	41.750,00
Farmácia Chaves, Atual Hospitalar, Multi Farma e Atual Hospitalar.	Medicamentos	26.418,72
V. M. M. da Silva – ME e R. R. Portela	Combustível	32.000,00
V. M. Barros Comércio e Representações	Material odontológico	13.499,80
Distribuidora Maximus	Material hospitalar	99.512,32
J. R. Gráfica e Papelaria	Material gráfico	13.500,00
Diversos profissionais da área médica: médicos, enfermeiros, odontólogos e bioquímicos.	Prestação de serviços	335.869,08

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Abdias Carvalho Melo e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no inciso III do caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do valor da multa fixada na alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3204/2009-TCE/MA**Natureza:** Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nina Rodrigues**Responsáveis:** Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente Senhora Durvalina da Graça Pereira Matos, CPF nº 062.716.503-68, residente na Avenida João de Araújo Braga, nº 280, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65450-000

Senhor Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, CPF nº 251.019.863-72, residente na Rua da Creche, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65450-000

Procuradores constituídos: Senhor Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A

Senhor Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA nº 9295

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade solidária dos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Matos e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 370/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade solidária dos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Matos e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 353/2010 UTCOG-NACOG 9, às folhas 3 a 10 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 apresentação de balanço financeiro inconsistente (item 2 da seção II);

2 não apresentação do balanço patrimonial (item 2 da seção II);

3 não encaminhamento da demonstração das variações patrimoniais (item 2 da seção II);

4 não apresentação da relação de restos a pagar e da demonstração das alterações orçamentárias (item 2 da seção II);

5 não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para o fim de contratar despesas com os seguintes objetos (subitem 3.3.1 da seção III):

Nota(s) de empenho	Objeto	Valor (R\$)
374, 383 e 513	Aquisição de material de expediente	21.879,75
575	Aquisição de mesas	17.100,00
135, 237, 368 e 444	Aluguel de transporte	35.719,27
99, 120, 171, 206, 271, 291, 299, 371, 372, 433 480	Serviços de xerox	20.414,00
106, 167, 1213, 284, 337, 435, 459, 537, 564 e 492	Aquisição de combustível	26.500,00
40, 370, 572, 573 e 506	Serviços de reforma e ampliação de escola municipal	99.799,09
285, 304 e 534	Aquisição de móveis e equipamentos para escolas municipais	76.790,00
333, 381, 384, 402, 431, 456, 460, 468, 478, 574, 505	Construção de unidade escolar	301.430,64
485	Aquisição de livros	84.000,00

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Matos e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no inciso III do caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens de 1 a 5 da alínea "a", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser

recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão,

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yédo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2660/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Ordenador de despesas: José Mesquita Gonçalves - Vereador Presidente, CPF nº 172.420.025-91, end.: Avenida Rio Branco, nº 75 – Centro - Vila Nova dos Martírios, CEP 65.924-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mesquita Gonçalves. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 408/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mesquita Gonçalves, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1570/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Mesquita Gonçalves, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 191, III, "a", c/c o art. 193, caput, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 345/2009-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 21 a 30 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 as folhas de pagamento dos servidores e subsídios dos vereadores não estão devidamente assinadas, além da ausência de informação sobre a forma de pagamento, em desconformidade com o art. 63, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 2.2 (subitem

3.2.1 da seção III).

2 os processos licitatórios realizados na alienação e aquisição de veículo não atende ao disposto nos arts. 38, caput, e 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 4.2.1 e 4.2.2 da seção III);

3 fragmentação de despesa na aquisição de combustível: 13 empenhos, totalizando R\$ 22.834,85, revelando descumprimento do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 (subitem 4.2.3 da seção III);

4. gasto excessivo com combustível no decorrer do exercício financeiro, ferindo o princípio da economicidade no gasto público (subitem 4.3.1.1 da seção III);

5. não há comprovação nos autos da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos vereadores, contrariando o art. 12, I, "j", e o art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991 (subitem 6.6.1 da seção III);

6 encaminhamento do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre fora do prazo legal, em desconformidade com o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 8.1 da seção IV);

7 não comprovação documental da publicação e divulgação dos relatórios de gestão fiscal, referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (subitem 8.1 da seção III);

8 despesa indevida com alimentação na quantia de R\$ 364,00 e ovos de páscoa aos vereadores de R\$ 244,44, totalizando a quantia de R\$ 608,44, ferindo o princípio da legitimidade no gasto público (subitem 4.3.1.2 da seção III);

9 ausência de comprovação de pagamento da 1ª parcela do 13º salário dos servidores, no total de R\$ 1.160,00, descumprindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 4.3.2 da seção III);

10 a remuneração mensal do presidente da Câmara e dos demais vereadores ultrapassou o limite estabelecido no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal/1988 (subitem 6.5.3 da seção III):

Meses	Remuneração mensal (R\$)	Remuneração Deputado Estadual (R\$)	Limite legal (20%)	Percentual atingido	Valor excedido (R\$)
janeiro a março	1.933,00	9.540,00	1.908,00	20,26%	675,00*
<p>*Valor pago: valor da diferença R\$ 25,00 (R\$ 1.933,00 – R\$ 1.908,00) x 9 (nº de vereadores) = R\$ 225,00 x 3 (nº de meses) = R 675,00</p>					

b) condenar o responsável, Senhor José Mesquita Gonçalves, ao pagamento do débito de R\$ 2.443,44 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8, 9 e 10 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Mesquita Gonçalves, a multa de R\$ 244,34 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 8, 9 e 10 da alínea "a";

d) aplicar ainda as seguintes multas, no total de R\$ 17.558,80 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), ao responsável, Senhor José Mesquita Gonçalves, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 5 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento intempestivo do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre, conforme item 6 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 6.958,80 (seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2007, o valor de R\$ 23.196,00, com base no art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, na forma estabelecida pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno, conforme descrito no item 7 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria do Município de Vila Nova dos Martírios ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a não retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias descritas no item 5 da alínea "a", para as providências de sua competência legal;

j) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias para promover a adequação dos gastos do Poder Legislativo ao percentual estabelecido no art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizevedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizevedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3217/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de reconsideração

Entidade: Município de Guimarães

Exercício financeiro: 2006

Recorrente: Senhor William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, s/nº, Centro, Guimarães/MA, 65255-000

Procuradores constituídos: Senhor Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Senhor Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Senhora Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138

Senhor Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812

Senhora Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054

Senhor Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizevedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor William Guimarães da Silva, Prefeito Municipal de Guimarães no exercício financeiro de 2006, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE Nº 134/2009, emitido sobre as contas de governo desse município, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 497/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Guimarães, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 134/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não apresentar elementos suficientes para alterar o mencionado Parecer Prévio;
- c) enviar à Câmara Municipal de Guimarães, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 134/2009 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 134/2009, deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3217/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães

Exercício financeiro: 2006

Recorrente: Senhor William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, s/nº, Centro, Guimarães/MA, 65255-000

Procuradores constituídos: Senhor Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Senhor Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Senhora Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138

Senhor Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812

Senhora Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054

Senhor Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 518/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor William Guimarães da Silva, Prefeito Municipal de Guimarães no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 518/2009, referente às contas de gestão da administração direta desse município, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria ou à Promotoria de Justiça que atue no Município, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 498/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Guimarães, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 518/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, apenas para dar nova redação à quarta irregularidade descrita na sequência disposta na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 518/2009, que passará a conter os seguintes termos:
“verificação de falhas nos processos licitatórios referentes aos Convites nºs 015/20006, 024/2006, 033/2006, 080/2005 e 081/2005 e 014/2006 (subitens 9.4.2-a/r da seção IV);”
- c) manter os demais termos do Acórdão;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas nas alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 518/2009 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- e) enviar à Procuradoria do Município de Guimarães ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 518/2009, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 518/2009;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 518/2009 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 518/2009 não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia do Acórdão PL-TCE nº 518/2009, deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3217/2007-TCE/MA**Naturezas:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães**Exercício Financeiro:** 2006**Recorrente:** Senhor William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, s/nº, Centro, Guimarães/MA, 65255-000**Procuradores constituídos:** Senhor Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Senhor Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Senhora Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138

Senhor Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812

Senhora Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054

Senhor Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 519/2009**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor William Guimarães da Silva, gestor e ordenador de despesas do FMS de Guimarães no exercício financeiro de 2006, impugnado o Acórdão PL-TCE nº 519/2009, referente às contas de gestão desse Fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 499/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, gestor e ordenador de despesas, que impetrou recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 519/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento, em razão de os elementos apresentados terem se revelado suficientes para eliminar as irregularidades listadas no Acórdão PL-TCE Nº 519/2009, impondo-se, por conseguinte, a modificação do teor de sua alínea “a”, que passará a conter a redação a seguir, bem como a eliminação de suas alíneas “b” e “c”:

“julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, gestor e ordenador de despesas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem a legalidade dos atos de gestão do responsável!”

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3217/2007-TCE/MA

Naturezas: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Guimarães

Exercício financeiro: 2006

Recorrente: Senhor William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, s/nº, Centro, Guimarães/MA, 65255-000

Procuradores constituídos: Senhor Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Senhor Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Senhora Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138

Senhor Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812

Senhora Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054

Senhor Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 520/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor William Guimarães da Silva, gestor e ordenador de despesas do FMAS de Guimarães no exercício financeiro de 2006, impugnado o Acórdão PL-TCE nº 520/2009, referente às contas de gestão desse Fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 500/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, gestor e ordenador de despesas, que impetrou recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 520/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, em razão de os elementos apresentados terem se revelado suficientes para alterar o Acórdão PL-TCE Nº 520/2009, nestes termos:
- b.1) eliminar o item 1 da alínea “a”;
- b.2) modificar a redação do item 2 (publicado erroneamente como item 4) da alínea “a”, que passará a conter o seguinte:
- “Constatação das seguintes falhas nos processos licitatórios referentes aos Convites nºs 024/2006 e 025/2006: não demonstração de que o processo administrativo foi autuado, protocolado e numerado e não apresentação de ato de designação da comissão de licitação e de minuta do contrato que seria firmado entre a administração e o(s) licitante(s) vencedor(es) (subitem 5.5.1 da seção III)”
- b.3) reduzir de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da multa aplicada na alínea “b”;
- c) modificar a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, que passará a conter o seguinte:
- “julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, gestor e ordenador de despesas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de evidenciar apenas uma irregularidade que, em tese, não causou dano ao erário.”
- d) informar ao responsável que a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 520/2009, considerada a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão, é devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 520/2009;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 520/2009 e deste Acórdão, caso o valor da multa aplicada na alínea “b” do primeiro Acórdão, considerada a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3575/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Luiz Carlos Quaresma Vale, Cel. QOPM, CPF nº 225.034.803-06, End.: Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Altamira, CEP 65950-000, Barra do Corda/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Quaresma Vale. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 501/2013

Vistos, relatados e discutido estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Quaresma Vale, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Luiz Carlos Quaresma Vale, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 182/2010-UTCGE/NUPEC 1, às fls. 3 a 16, c/c o Relatório de Auditoria de Exercício (RAE) nº 014/09/AGAJ/CGE, às fls. 18 a 35 dos autos, não causaram, em tese, nenhum dano ao erário do Estado do Maranhão:

1. ausência de comprovação dos despachos de ratificação das dispensas de licitação e das respectivas publicações na imprensa oficial do Estado dos processos de pagamento a seguir identificados, no prazo de cinco dias, em desacordo com o disposto no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2 do RIT nº 183/2010-UTCGE-NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.1 do RAE nº 014/09/AGAJ/CGE):

Processo nº	Credor	Objeto	Valor (R\$)
01/2008	Antônio de Almeida Chaves	Fornecimento de combustível para a Quarta Companhia do Quinto Batalhão no período de 1/3 a 29/08/2008.	69.876,00
02/2008	V. P. de Sousa Sobrinho	Fornecimento de gêneros alimentícios para o Quinto Batalhão no período de 1/3 a 30/08/2008.	19.514,70
03/2008	Posto Macedo Pereira	Fornecimento de combustível para a Quarta Companhia do Quinto Batalhão no período de 1/3 a 29/08/2008.	16.819,59
04/2008	J. M. Nascimento Ferreira	Fornecimento de gêneros alimentícios para a Quarta Companhia do Quinto Batalhão no período de 27/5 a 26/09/2008.	12.715,70
09/2008	Antônio de Almeida Chaves	Fornecimento de combustível para o Quinto Batalhão no mês de janeiro/2008.	14.514,00
13/2008	Antônio de Almeida Chaves	Fornecimento de combustível para o Quinto Batalhão no mês de Fevereiro/2008.	14.514,00
Total			147.953,90

2. pagamentos relativos a fornecimentos de combustíveis e alimentação sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2 do RIT nº 183/2010-UTCGE-NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.2 do RAE nº 014/09/AGAJ/CGE);

3. o somatório dos pagamentos referentes aos fornecimentos objetos dos Processos nºs. 004/2008, 012/2008, 030/2008, 031/2008 e 032/2008 ultrapassa o limite de R\$ 8.000,00, fixado para dispensa de licitação no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2 do RIT nº 183/2010-UTCGE-NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.3 do RAE nº 014/09/AGAJ/CGE);

4. ausência de comprovação de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em desacordo com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal/1988, com o art. 27, "a", da Lei nº 8.036/1990, com o art 47, I, "a", da Lei nº 8.212/1991 e com a Cláusula Quarta, § 3º, dos respectivos contratos (subitem 3.2 do RIT nº 183/2010-UTCGE-NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.4 do RAE nº 014/09/AGAJ/CGE);

5. ausência das requisições de abastecimentos das viaturas nos Processos de pagamento nºs. 003/2008, 011/2008, 021/2008, 022/2008, 026/2008, 036/2008, 045/2008, 09/2008, 013/2008, 018/2008, 025/2008, 037/2008 e 043/2008, em descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.2 do RIT nº 183/2010-UTCGE-NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.5 do RAE nº 014/09/AGAJ/CGE);

6. divergências nos valores empenhados dos contratados Posto Macedo e Antônio Almeida Chaves, informados no demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios, em detrimento dos valores constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios/Siafem (subitem 3.5.3 RIT nº 183/2010-UTCGE-NUPEC 1):

Credor	Demonstrativo (fls. 105)	Siafem	Diferença
Posto Macedo	R\$ 11.537,20	R\$ 35.602,07	R\$ 24.064,87
Antônio Almeida Chaves	R\$ 118.756,00	R\$ 174.432,00	R\$ 55.676,00

7. ausência da cópia dos processos de dispensa de licitação, prejudicando a análise do cumprimento do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, c/c o item 19, Anexo III, módulo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 012/2005 (subitem 3.5.3 RIT nº 183/2010-UTCGE-NUPEC 1).

b) aplicar ao responsável, Senhor Luis Carlos Quaresma Vale, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso I, devida ao erário estadual sob o código da receita

307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que adote as medidas necessárias para fazer cumprir os termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei nº 8.666/1993, no tocante à gestão dos recursos públicos;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3350/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII

Responsável: Senhor Davi Ribeiro da Silva, CPF nº 684.679.903-68, residente na Rua do Comércio, nº 33, povoado Cordeiro, Pio XII, 65707-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Davi Ribeiro da Silva, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Davi Ribeiro da Silva, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 63/2009 UTCGE/NUPEC 2, às fls. 2 a 15 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

2 não pagamento de décimo terceiro salário aos servidores da Câmara (subitem 4.1.2 da seção III);

3 não retenção de imposto de renda nos subsídios dos vereadores Raimundo Nonato Jansen Veloso Filho e Sebastião Costa dos Santos (subitem 4.1.3 da seção III);

4 constatação de falhas nos processos licitatórios referentes aos Convites nºs 001/2007 e 003/2007 (subitens 4.2.1 e 4.2.2 da seção III);

5 o gasto com folha de pagamento atingiu 81,96% da receita do exercício, ultrapassando o limite (70%) fixado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (subitem 6.5.2 da seção III);

6 não comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte-empregador, no valor de R\$ 14.237,35 (subitem 6.6.1 da seção III);

7 não foram retidas nem recolhidas contribuições previdenciárias dos vereadores Manoel Georthon Tadeu Lima Portilho e Roberto Carlos Braga de Oliveira, contrariando o disposto no art. 12, inciso I, alíneas “a” e “j”, e § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (subitem 6.6.2 da seção III);

8 os documentos contábeis e os balanços do exercício foram processados e assinados por contabilista não integrante do quadro de servidores da Câmara Municipal (subitem 8.2 da seção III);

9 não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2007 na forma legalmente prescrita (subitem 9.1.3 da seção III);

10 pagamento de tarifas no valor total de R\$ 142,80, em razão da devolução de oito cheques, por insuficiência de saldo na conta corrente da Câmara (subitem 3.2.4);

11 não apresentação de documentos hábeis a comprovar o recolhimento dos valores informados, abaixo, para o caixa ou para a conta bancária da prefeitura (subitem 3.2.6 da seção III):

Mês	Ordem de pagamento nº	Objeto da despesa	Data do recolhimento	Valor (R\$)
Dezembro	149	Recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte	28/12/2007	21.328,96
Dezembro	150	Recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	28/12/2007	5.091,49
Valor total (R\$)				26.420,45

12 a remuneração do presidente da Câmara ultrapassou, mensalmente, o subsídio de deputado estadual, contrariando o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, conforme abaixo (subitem 6.5.1 da seção III):

b) condenar o responsável, Senhor Davi Ribeiro da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 30.860,27 (trinta mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11 e 12 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Davi Ribeiro da Silva, a multa de R\$ 3.086,02 (três mil, oitenta e seis reais e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 10, 11 e 12 da alínea “a”

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no valor total de R\$ 22.948,00 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 8 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 6.948,00 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais), correspondente a 15% dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 46.320,00 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2007 na forma legalmente prescrita (item 9 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Pio XII ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2600/1999-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 1998

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal

Recorrentes: José Vieira Lins, Prefeito Municipal, e Raimundo Nonato Lisboa, Secretário de Saúde

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Stefânia Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614; e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 191/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores José Vieira Lins e Raimundo Nonato Lisboa, gestores e ordenadores de despesas do FMS de Bacabal no exercício financeiro de 1998, ao Acórdão PL-TCE nº 191/2013, emitido sobre as contas desse Fundo, relativas ao mencionado exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 541/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade dos Senhores José Vieira Lins e Raimundo Nonato Lisboa, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Senhores José Vieira Lins e Raimundo Nonato Lisboa, ao Acórdão PL-TCE nº 191/2013, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Vieira Lins, para corrigir apenas a data de elaboração do Relatório Aditivo mencionado na parte final do texto albergado na letra "a" do Acórdão PL-TCE nº 191/2013, o qual ficará, no todo, desta forma:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade dos Senhores José Vieira Lins e Raimundo Nonato Lisboa, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Aditivo, elaborado em 08/10/2001, c/c o Relatório de Inspeção nº 211/2003-CACOB/DECEAM, às fls. 204 a 209 e 302 a 312 dos autos, e confirmadas no mérito:

c) negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, por não ter sido identificada nenhuma obscuridade, omissão ou contradição.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2808/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena

Recorrente: Senhor Alfredo Martins Chaves Filho, CPF nº 258.170.513-20, residente na Rua da Vertente, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, 65714-000

Procuradores constituídos: Senhor Antonio Sousa Augusto, OAB/MA nº 4.847, e outra

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 964/2012

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Alfredo Martins Chaves Filho, ao Acórdão PL-TCE nº 964/2012, emitido sobre as contas de gestão anual da Câmara Municipal de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2007. Conhecidos. Improvidos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 542/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Alfredo Martins Chaves Filho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 964/2012, pelo Senhor Alfredo Martins Chaves Filho, porque apresentados por sujeito processual legitimado para tanto e por ter sido aviado dentro do prazo estabelecido, consoante a disciplina do § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, em razão de nem ao menos ter sido alegada a presença de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão PL-TCE nº 964/2012, muito menos nas partes essenciais do documento deliberatório (relatório, fundamentação e conclusão), apenas alegou-se divergência entre decisões adotadas pelo TCE/MA em processo diversos,

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PARECERES PRÉVIOS**Processo nº 3199/2009-TCE/MA****Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Município de Nina Rodrigues**Responsável:** Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente na Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, 65450-000**Procuradores constituídos:** Senhor Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A

Senhor Francisco Silvino Matos Netto, OAB/MA nº 9295

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, prefeita no referido exercício. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Nina Rodrigues e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 44/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, prefeita, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 349/2010 UTCOG/NACOG 9, às fls. 22 a 48 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "f"
Termo de verificação de saldos bancários.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "g"
Relação de bens imóveis incorporados durante o exercício anterior.	Anexo I módulo I, item III, alínea "h"
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes, ou outros instrumentos congêneres, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados, e os a realizar, e das contrapartidas já realizadas pelo executor.	Anexo I, módulo I, item V, alínea "m"
Relatório da prestação de contas do último ano do mandato.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "o"
Decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea "c"
Lei (s) municipal (is), específica (s), que tenha (m) concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, observados o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.	Anexo I, módulo I, item V, alínea "b"
Relatório de gestão contemplando a avaliação dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) do	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "a"

município.	
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “e”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração do CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “i”
Relação das unidades de atendimento.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “j”
Relação de contratos e convênios para execução de serviços de saúde com instituições privadas.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “m”

2. o plano plurianual para o quadriênio 2006/2009 não apresenta estimativa de receita total, nem estimativa da receita corrente líquida para esse período (subitem 1.2.1 da seção IV);

3. incoerência na abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação: a receita arrecadada superou a estimada no valor de R\$ 1.673.478,22, todavia foram abertos créditos sob a alegação de excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.925.471,04, caracterizando burla à inteligência do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.1 da seção IV);

4. não apresentação de documento que comprove o recebimento do valor de R\$ 89.176,18, contabilizado como receita destinada ações e serviços públicos de saúde (subitem 3.1.1 da seção IV);

5. não escrituração do valor de R\$ 51.077,25 em título utilizado para registro de receita transferida da Rede de Assistência Social, podendo ter sido escriturado em título contábil utilizável para apropriação de outras receitas, considerando que o valor total da receita arrecadada contabilizada supera os valores contidos nos comprovantes de arrecadação (subitem 3.1.1 da seção IV);

6. não escrituração, em título apropriado, do valor de R\$ 50.000,00, transferido ao município pelo Programa Brasil Alfabetizado em 19/12/2008, podendo ter sido registrado em título contábil utilizável para apropriação de outras receitas (subitem 3.1.1 da seção IV);

7. ausência de documento(s) que comprove(m) a arrecadação do valor de R\$ 500.478,05, contabilizado como receita de convênio celebrado entre o município e o Estado do Maranhão (subitem 3.1.1 da seção IV);

8. diferença de R\$ 784.787,01 entre o saldo disponível informado no termo de conferência de caixa, R\$ 1.662.314,99, e o saldo registrado nos balanços financeiro e patrimonial, R\$ 877.527,98 (subitem 3.4 da seção IV);

9. divergência de R\$ 1.448.204,57 entre o valor dos empenhos registrados na relação de restos a pagar, R\$ 1.668.074,10, e o saldo da conta restos a pagar registrado no balanço patrimonial, R\$ 219.869,53 (subitem 3.5 da seção IV);

10. despesas no total de R\$ 335.869,08, consideradas legalmente como “outras despesas de pessoal,” foram contabilizadas utilizando-se o elemento de despesa 33.90.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, em vez de utilizar o elemento 31.90.34.00 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (subitem 6.5.3 da seção IV);

11. não apresentação de leis dispendo sobre a criação de plano de carreira, cargos e salários do magistério público municipal e sobre o conselho municipal de acompanhamento e controle social do Fundeb (subitem 7.1 da seção IV);

12. aplicação de apenas 48% (quarenta e oito por cento) da receita recebida do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, descumprindo o § 5º do art. 60 da Constituição Federal/1988 (subitem 7.3.3 da seção IV);

13. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos aos seis bimestres de 2008 (subitem 13.1 da seção IV);

14. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos 1º e 2º bimestres (subitem 13.1 da seção IV);

15. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres de 2008 (subitem 13.1 da seção IV);

16. ausência de documento que comprove realização de audiência pública (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Nina Rodrigues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 3610/201-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva, Prefeito Municipal, CPF: 054.623.473-91, endereço: Praia de Panaquatira, n.º 1992, CEP 65.110-000 – São José de Ribamar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva, Prefeito Municipal de São José de Ribamar no exercício financeiro de 2010. Apresentação de defesa. Irregularidades sanadas. Parecer Prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º. 60/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art.1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do município de São José de Ribamar, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do prefeito Luís Fernando Moura da Silva, constantes dos autos do Processo n.º 3610/2011, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de o balanço geral do município representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à administração pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO: Nº 2601/2010

ORIGEM: HOSPITAL PRESIDENTE VARGAS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

RESPONSÁVEL: IRACEMA DUARTE PINHEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei n.º 8258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30(trinta) dias, que por este meio cita à Senhora Iracema Duarte Pinheiro, CPF nº 278.524.823-68, Diretora Financeira, não localizada em citação pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2601/2010, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 247/2011-UTCGE-NUPEC-1, constante às fls. 217 a 229 do mencionado processo.

Fica a responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revél para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo Técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Informação nº 247/2011-UTCGE/NUPEC-1, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n-Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerado-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/08/2013.

CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Relator

PROCESSO: 8680/2013

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré-Mirim

NATUREZA: Aposentadoria.

SUBNATUREZA: Solicitação de cópia integral do processo nº 5911/2011.

RESPONSÁVEL: Aldomir Pedro de Sousa

RELATOR: Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 1188/2013 – GAB/ROF

Autorizo, na forma do art.279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Aldomir Pedro Sousa, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim, de cópias de documentos de integram o Processo nº 5911/2011.

Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e que as custas da reprodução correrão por conta do mesmo.

Após as providências acima, encaminhar à CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís, 30 de Agosto de 2013

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9126/2013

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GAB ACFE

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo de Prestação de Contas do Município de Monção, exercício 2010. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CODAR/ARQUIVO para atender e ao final arquivar o presente processo.

São Luís/MA, 29 de agosto de 2013.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

PROCESSO Nº : 9766/2013-TCE
ORÍGEN : Indefinido
REFERÊNCIA : Requerimento de fls. 02 e 03
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias de documentos
INTERESSADO : Jorge da Silva Vieira – Jornalista

DECISÃO Nº 3054/2013-PRESI

Considerando o requerimento de fls. 02/03 e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- 1- Autorizar vista e cópias dos convênios celebrados entre o Governo do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2010, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar os autos ao **Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**, relator do processo em referência, para conhecimento e demais providências.

São Luís (MA), 03/09/2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão